



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VERA-REGINA

11ª SESSÃO DO  
DIA 24/04/2002

PROJETO DE LEI Nº 018 / 2002

Secretaria

"Dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência e testemunhas ameaçadas e dá outras providências".

PROJETO DE LEI Nº 018/2002 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Proteção às Vítimas e Testemunhas (PROVITA - RR), vinculado à Secretaria de Segurança Pública, com a finalidade de garantir a proteção às vítimas e testemunhas coagidas ou expostas à grave ameaça, em razão de colaborarem com as investigações policiais, inquérito ou processo criminal, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

**Parágrafo único.** O PROVITA - RR será integrado por um Conselho Deliberativo, com constituição, estrutura, atribuições e demais disposições que lhe forem pertinentes a serem definidas em decreto do Governador do Estado.

**Art. 2º** O Estado, através de seus Órgãos ou Instituições, prestará proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência e testemunhas ameaçadas.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, entender-se-á por vítima de violência ou testemunha ameaçada:

- I - a pessoa que tenha sofrido lesões físicas ou mentais, forte ação psicológica, violação de seus direitos e garantias fundamentais, em consequência de ações ou omissões previstas como crime, capitulado na legislação penal;
- II - o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente e dependentes que tenham convivência habitual e que, efetivamente, possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada no inciso anterior;
- III - a testemunha sob coação ou grave ameaça por haver presenciado ou, indiretamente, tomado conhecimento de atos criminosos e detenha informações necessárias à investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

**Art. 4º** A proteção, o auxílio e a assistência às vítimas e testemunhas ameaçadas, previstos no Art. 1º desta Lei, consistem em:

- I - informar, orientar, assessorar e proteger as vítimas de violência e testemunhas ameaçadas, nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;
- II - criar mecanismos que visem a adoção de medidas imediatas quanto ao ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao seu patrimônio;



52

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

III – acompanhar as diligências policiais ou judiciais, especialmente nas situações de crimes violentos, inclusive com escolta e segurança nos deslocamentos da residência para comparecimento ao trabalho ou para prestação de depoimentos;

IV – velar pela integridade e segurança das vítimas e testemunhas ameaçadas, incluindo sua residência, bem como o controle das telecomunicações;

V – garantir acesso à educação para os filhos menores que perderem o sustento familiar, por meio de concessão de bolsas de estudo;

VI – desenvolver programas pedagógicos relacionados com o trabalho de readaptação social e profissional das vítimas e testemunhas ameaçadas;

VII – realizar levantamentos estatísticos e manter banco de dados sobre o acompanhamento dos casos de vítimas de violência e testemunhas ameaçadas;

VIII – promover eventos e publicações, com periodicidade trimestral, visando esclarecer ao público sobre o PROVITA;

IX – elaborar e fazer veicular nos diversos meios de comunicação de massa campanhas de prevenção à violência e de conscientização da população quanto à importância de contribuir para as investigações e apurações de atos criminosos.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado da Segurança Pública e os demais órgãos envolvidos nesse mister destacarão, dentro dos seus quadros efetivos, os agentes que prestarão os serviços de proteção às vítimas e testemunhas.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Executivo Estadual.

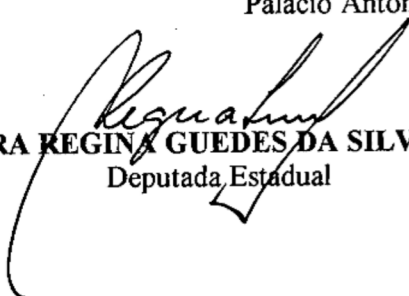
**Art. 7º** As medidas constantes nos artigos anteriores não prejudicarão aquelas previstas nos dispostos da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 22 de abril de 2002

  
**VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**  
Deputada Estadual